



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 639, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia - 1996/99, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual para o quadriênio 1996/99 que, de conformidade com o Art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelece, para o período, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se como:

I - Diretrizes - conjunto de indicações e fundamentos gerais das transformações a serem implementadas, articulando as diversas dimensões da realidade, que são fundamentais para traçar o caminho da construção de uma nova realidade;

II - Programa - é o desdobramento das funções do Governo através das quais se faz a ligação entre os planos de longo e médio prazo e os orçamentos anuais, representando os meios e instrumentos de ação organizadamente articulados, para alcançar objetivos concretos.

III - Subprograma - é o desdobramento do programa, representando objetivos parciais identificáveis dentro do produto final do programa;

IV - Objetivo - é a expressão qualitativa das mudanças que deverão ocorrer com a execução das metas;

V - Metas - são produtos quantificados a serem obtidos com a execução das ações contidas no Plano.

§ 2º - Os programas, subprogramas, obje



Publicado no Diário Oficial nº 3415 de 22/12/95 SUPLEMENTO

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia - 1996/99, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O Plano Plurianual para o período 1996/99 que, de conformidade com o Art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelece, para o período de sua vigência, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Para o cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se como:

- I - Diretrizes - conjunto de indicações e fundamentos gerais das transformações a serem implementadas, articulando as diversas dimensões da realidade, que são fundamentais para traçar o caminho da construção de uma nova realidade;
- II - Programa - é o desdobramento das funções do Governo através das quais se faz a ligação entre as políticas de longo e médio prazo e os orçamentos anuais, representando os meios e instrumentos de ação organizadamente articulados, para alcançar objetivos concretos.
- III - Subprograma - é o desdobramento do programa, representando objetivos parciais identificáveis dentro do produto final do programa;
- IV - Objetivo - é a expressão qualitativa das mudanças que deverão ocorrer com a execução das metas;
- V - Metas - são produtos quantitativos a serem obtidos com a execução das ações contidas no Plano.

§ 2º - Os programas, subprogramas, obje



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

tivos e metas a que se refere este artigo, estão especificados no bojo desta Lei, obedecendo a seguinte estruturação:

- Apresentação
- Introdução
- Aspectos gerais da economia rondoniense
- Diretrizes globais
- Metas governamentais regionalizadas e por município

Art. 2º - Os valores orçamentários necessários à consecução das ações previstas neste Plano, deverão ser discriminados, nos orçamentos anuais do Estado, obedecendo sempre a disponibilidade de recursos.

Art. 3º - O Plano Plurianual será ajustado anualmente, conforme determina a Emenda Constitucional nº 01, de 24 de agosto de 1990, no que se refere especificamente ao QUADRO II, no qual estão contidas as metas por município, visando adequá-lo às circunstâncias emergentes no contexto sócio-econômico e financeiro.

Art. 4º - O Plano Plurianual é compatível com o Orçamento Geral do Estado - 1996, a nível de programas e subprogramas, como também em fiel observância ao que preceitua a 1ª Aproximação do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício.

Art. 5º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Governo Estadual, adotará as seguintes linhas de ação:

- a) redução da participação relativa dos gastos com pessoal e outros custeios na despesa pública estadual;
- b) modernização e racionalização da Administração Pública Estadual.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas neste Plano, a fim de compatibilizar as despesas com as receitas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor, em 1º de janeiro de 1996.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 22 de dezembro de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador